



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.285 - PE (2012/0077662-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : LUÍZA MARIA DE SÁ CAPAZZOLI E OUTROS**  
**ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento assente no âmbito deste Tribunal é no sentido de que não se conhece de recurso quando interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. O momento processual para a aferição da regularidade da representação do advogado é o da interposição do recurso. Logo, como consequência da preclusão consumativa, a regularidade de representação ocorre no momento da interposição do recurso nesta Corte Superior.

Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.285 - PE (2012/0077662-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : LUÍZA MARIA DE SÁ CAPAZZOLI E OUTROS**  
**ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZA MARIA DE SÁ CAPAZZOLI e OUTROS contra decisão singular de minha lavra que deu parcial provimento ao recurso especial da ora agravada, nos termos da seguinte ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 194, e-STJ).*

Nas razões do agravo regimental, os agravantes pedem a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento deste agravo pelo Colegiado (fls. 258/311, e-STJ).

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.285 - PE (2012/0077662-6)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento assente no âmbito deste Tribunal é no sentido de que não se conhece de recurso quando interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. O momento processual para a aferição da regularidade da representação do advogado é o da interposição do recurso. Logo, como consequência da preclusão consumativa, a regularidade de representação ocorre no momento da interposição do recurso nesta Corte Superior.

Agravo regimental não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Nos termos da Súmula 115/STJ, é inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A petição do agravo regimental está subscrita pelo Dr. Ricardo Estevão, o qual não possui mandato nos autos para representar os recorrentes, conforme certidão da Coordenadoria da Segunda Turma (fl. 312, e-STJ).

Vale ressaltar que o momento processual adequado para a aferição da regularidade da representação do advogado é o da interposição do recurso.

Como consequência da preclusão consumativa, *"a regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito"* (REsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

949.709/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007).

Confirmam-se, ainda, estes precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DANOS MATERIAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO PARTICULAR SEM INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO AOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Nos termos da Súmula 115/STJ, "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

*2. No caso dos autos, o agravo regimental interposto pelo particular não poderia ter sido conhecido, porquanto o advogado subscritor da petição não possui procuração nos autos, conforme certificado pela Coordenadoria da Segunda Turma.*

*Agravo regimental do Estado da Paraíba provido para não conhecer do agravo regimental interposto pelo particular."*

*(AgRg no AgRg no AREsp 349.789/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 20/2/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. A jurisprudência do STJ passou a considerar que a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.*

*2. Ocorre que, in casu, o signatário da petição eletrônica não possui instrumento de procuração nos autos, o que obsta o conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".*

*3. Agravo Regimental não conhecido."*

*(AgRg no AREsp 398.520/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 6/12/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*

*2. É no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem se interpõe o recurso, de modo que é inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial suprir essa falha.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 862.489/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 7.2.2008)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0077662-6 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.319.285 / PE**

Números Origem: 199734000152236 200783000130017 200783000198256 20078300019825601 473588  
9700112845

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : LUÍZA MARIA DE SÁ CAPAZZOLI E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUÍZA MARIA DE SÁ CAPAZZOLI E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.